

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO  
ANTONIO

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO

JANEIRO DE 1997

Nós Vereadores de Riacho Santo Antônio, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, com o pensamento voltado para a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, e da garantia do desenvolvimento do Município, sob proteção de Deus PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Resolução Nº 01 de 02 de Janeiro de 1997  
Dispõe sobre a Lei Orgânica deste Município

O Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antonio, faz saber que, a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 1º - O município de Riacho Santo Antônio, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, sendo dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pôr esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização do Município de Riacho Santo Antônio tem como fundamento:

- I - a dignidade da pessoa humana.
- II- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- III- o pluralismo político.

Parágrafo Único - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento do município;
- III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos sem preconceitos e discriminação.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O município reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 4º - São símbolos do município o Brasão, bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O território do município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos pôr lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 6º - O nome do município será o de sua sede e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de Distrito tem a categoria de Vila.

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a ) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b ) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c ) mercados, feiras e matadouros

d ) cemitério e serviços funerários;

e ) iluminação pública;

f ) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural, paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - fomentar as atividades econômicas com ênfase a produção agropecuária e artesanal;

XI - promover a cultura, a recreação e apoiar as práticas desportivas;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIV - construir, conservar e sinalizar as estradas vicinais e vias urbanas;

XV conceder licença para:

- a ) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b ) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de serviços de som para fins de publicidade e propaganda;
- c ) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d ) realização de eventos públicos como jogos, shows e outros divertimentos públicos preservadas as prescrições legais;
- e ) prestação de serviços de “taxis” e transportes coletivos, definindo suas tarifas;

XVI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

Art. 8º - Além das competências prevista no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O governo municipal é constituído pelos Poderes legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - salvo as exceções previstas nesta Lei é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições a, quem for investido na função de um deles que não poderá exercer o do outro.

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no art. 10, inciso IV da Constituição Estadual e as seguintes normas:

I - para os primeiros 5 mil habitantes - 9 vereadores, acrescentando-se 2 vagas para cada 10 mil habitantes seguintes ou fração.

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE.

III - até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições o número de Vereadores será fixado, pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo;

IV - cópia do Decreto Legislativo logo após a sua edição será enviado pela Mesa da Câmara ao Tribunal Regional Eleitoral de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Único - Fica mantido o número de Vereadores até o final da atual legislatura.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

## SEÇÃO II

### DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, o qual declarará: “Assim Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público.



SEÇÃO III  
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14 - Imediatamente após a posse, estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos proceder-se-á a eleição da Mesa, que ficará automaticamente empossada.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV  
DOS VEREADORES

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu emprego ou função, sem direito a optar pôr sua remuneração.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a ) firmar ou manter contrato com o município suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b ) aceitar emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - Desde a posse

a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do município, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no item I, alínea "a", deste artigo;

d) ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou suas instituições de direito público, ou nelas exercer função remunerada.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V) quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII) que deixar de residir no município;

VIII) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia pôr escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pôr voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO V

### DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I) Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II) para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º - Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Art. 20 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara, no caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - Sempre que ocorrer vaga ou licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, na primeira sessão ordinária da Câmara.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

## SEÇÃO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere:

I - Assuntos de interesses local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que diz respeito:

- a) Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais;
- b) A saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e aos serviços;
- g) ao fomento da produção e agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- h) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- i) à proteção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico.

- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívida;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de diretrizes reais de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XII - plano diretor;
- XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações no município;
- XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 22 - Compete privativamente a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I) Eleger sua Mesa, e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II) elaborar e votar seu Regimento interno;
- III) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público, propor projeto de lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV) fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- V) exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- VI) julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, observando as seguintes normas :
  - a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ;

XI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

XIII - apreciar vetos;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES

Art. 23 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de abril e de 1º de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

§ 2º - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

- a) Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- b) pelo Presidente da Câmara;
- c) a requerimento, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

## SEÇÃO VIII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 - Compete à Mesa da Câmara:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - Declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no art. 18 , incisos I e VIII, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa.

III - Elabora e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário a proposta orçamentaria do Município.

Parágrafo Único - a Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO IX

### DAS COMISSÕES

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º - Na Constituição das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 26 - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, incluindo, se for caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 27 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata o caput desde artigo, será atualizada com periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução que os fixou.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composto de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

Art. 29 - Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## SEÇÃO XI

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será, exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo Único - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 31 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentarias da administração direta e indireta do Município, inclusive dos fundos especiais e das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - demonstrações contábeis, orçamentarias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata, este artigo.

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 32 São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesouro do Município, ou servidor que exerça a função obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes apresentarão as suas respectivas prestações de conta até o dia 15 (quinze) do mês, subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 33 - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgados nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação pela Câmara Municipal, dentro desse prazo.

Parágrafo Único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

## SUBSEÇÃO II

### DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Art. 34 - Os Poderes Executivo e Legislativo, de forma integrada, manterão um sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nas entidades Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos deveres do Município.

Art. 35 - Ficarão à disposição da comunidade durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, as contas do município, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - Se qualquer cidadão tiver reclamação a fazer em relação ao exame das contas deverá ser apresentada da seguinte forma:

I - Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - apresentar em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - o reclamante deve fundamentar a reclamação com elementos e provas;

§ 4º - Terão a seguinte destinação as vias apresentadas no protocolo da Câmara:

I - A primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

II - a segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que as receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A segunda via de que trata o inciso II do # 4º deste artigo, será anexada independente de despacho de qualquer autoridade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 36 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO XII

### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

II - representar a Câmara Municipal;

III - fazer cumprir o Regimento interno;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

V - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VI - administrar o numerário destinado as despesas da Câmara;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no casos previstos em lei;

IX - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 38 - Ao Vice-Presidente compete:

I - Promulgar e fazer publicar os atos sempre que o Presidente mesmo em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

Art. 39 - Aos Secretários das Câmara Municipal, as atribuições estão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO XIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O processo Legislativo compreende a elaboração de :

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos legislativos

VII - Resoluções.

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal;

II - de iniciativa popular:

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver em ambos os turnos a maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO II

### DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquico do Município ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 43 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei subscrito, por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, devendo conter assuntos de interesse específico do Município.

§ 1º - Para recebimento da proposta popular, será necessário a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 44 - São objetos de Leis Complementares:

I - Códigos Tributário Municipais;

II - Código de Posturas;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VII - Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Para a aprovação das Leis Complementares é exigido o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentarias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 46 - Em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas de decorrentes.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Art. 166, # 3º e 4º da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

§ 1º - Decorrido, o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação, sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentarias.

§ 2º - Os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 49 - O Presidente da Câmara, enviará ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis, o projeto de lei aprovado pela Câmara, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no # 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as medidas provisórias.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 50 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua, competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente a ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificados e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 55 - Em cada de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 56 - Enquanto durar o mandato de Prefeito, quando servidor público, da administração direta ou indireta ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 57 - Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier substituí-lo as proibições contidas no artigo 17 desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS

Art. 58 - O Prefeito residirá no município e não poderá ausenta-se deste, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença:

II - Para serviço ou missão de representação do município.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VI - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- VIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- IX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- X - promover cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

- XII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentarias ou de créditos votados pela Câmara.
- XIII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessário;
- XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- XVI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XVII - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações orçamentarias até o dia 20 de cada mês;
- XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;
- ✦ XIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XX - convocar extraordinariamente à Câmara Municipal;
- XXI - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critério estabelecidos na legislação municipal;
- XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIV - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXVII - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço do Município;

XXVIII - contrair empréstimos, internos e externos, até 20 % do orçamento sem autorização legislativa, fazer outras operações de crédito, observada a lei Municipal e a legislação específica;

XXIX - ordenar as despesas autorizadas em lei e abrir créditos especiais e suplementares, após autorização legislativa;

XXX - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;

XXXI - promover o tombamento e inventário dos bens municipais.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 61 - A extinção e a cassação de mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei e na legislação federal;

§ 1o. - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2o. - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara;

Art. 62 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivos justos aceitos pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

III - Infringir as normas do artigo 17 desta lei orgânica.

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO V

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidade.

Art. 64 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 65 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá no que couber, ao disposto do CAPÍTULO VII DO TÍTULO III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 67 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatíveis com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;



§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 68 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 69 - Um percentual não inferior e 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 70 - É vedada a conversão de férias em dinheiro ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 71 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 72 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 73 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas durante pelo menos 15(quinze)dias.

Art. 74 - O município, suas entidades de administração direta, indireta, fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos, responderão

pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de processo contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 - A publicação das leis e dos atos municipais, fa-se-á em órgãos oficial ou, não havendo, um órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver jornal no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 76 - Os atos administrativos da competência do Prefeito serão formalizados:

I - Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamento de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quanto autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens do município;
- k) aprovação de planos de trabalho e órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos da lei;
- m) medidas executórias do plano direto;
- n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de :

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do Item II deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIDORES PÚBLICO

Art. 77 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - A lei assegura, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local do trabalho.

Art. 78 - Os servidores públicos terão os seguintes direitos:

I - Salários mínimo uniforme a nível nacional;

II - irredutibilidade de vencimentos, salários e remuneração;

III - décimo terceiro mês de vencimentos, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Salário família a dependentes na forma da lei;

V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança;

VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

VII - pensão especial, a família do servidor que vier a falecer, na forma que a lei estabelecer;

VIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

IX - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;

X - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município;

XI - licença a gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei;

Art. 79 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 3º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 80 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data de reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização.

## TÍTULO V

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS

Art. 82 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 83 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhada para cobrança judicial.

Art. 84 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada

comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que, deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 85 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxa,

contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 89 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrido sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentarias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá :

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentarias compreenderão:



I - As prioridades da Administração Pública Municipal, quer da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentaria anual;

III - alterações na legislação tributaria;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá;

I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 91 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentarias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 92 - Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 9º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentarias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 93 - São vedados;

I - A inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.

II - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentarios ou adicionais;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - Atualização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévio autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto os

limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o artigo 47 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

Art. 94 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos de texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o # 9º do Art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 95 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outros, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 96 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentaria.

Art. 97 - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha sua justificativa.

Art. 98 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - Despesa relativas a pessoal e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - Despesas relativas a consumo de água energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o Empenho.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 99 - As receitas e as despesas orçamentarias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, Por onde movimentará os recursos que lhe forem destinados.

Art. 100 - As disponibilidades de caixa do Município e de sua entidades de Administração interna, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 101 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades de Administração e na Câmara Municipal, para fazer face às despesas de pronto pagamento, definidas em lei.

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 102 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 103 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações mensais até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação a contabilidade da Prefeitura.

## SEÇÃO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles, que estiverem na dependência da Câmara Municipal.

Art. 105 - A alienação de bens se fará precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permutação

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

- a) doação;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que se fará na bolsa, com autorização legislativa;
- d) vendas de excedentes de produtos industriais produzidos pelo Município, quando feito a preço de mercado e de acordo com normas uniformes.

Art. 106 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa.

Art. 107 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Municípios em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços de municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109 - A concessão administrativas dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle, dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 111 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112 - O Município, preferencialmente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.



Art. 113 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços obedecerão o que dispõe legislação Federal e esta Lei Orgânica.

Art. 114 - Deverão ser observadas, nas licitações os seguintes prazos para apresentação de propostas:

I - Concorrência;

- a) para compras - quinze dias
- b) para obras e serviços - trinta dias:

II - Tomada de preços - oito dias

III - Convite - três dias

§ 1º - Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, o prazo fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 115 - As licitações realizadas pelo Município, para compra, obras e serviços, observarão as normas gerais estabelecidas pela união.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 117 - Salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, nenhuma obra pública será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 118 - A concessão ou a permissão de serviços público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

Art. 119 - As concorrências para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desacordo com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 121 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 122 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Parágrafo Único - É facultado ao Município conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

### CAPÍTULO III

#### DOS DISTRITOS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - Criados os distritos, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros, eleitos pela respectiva população, e um administrador municipal, nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 124 - A instalação de Distrito dar-se-á com a posse do administrador municipal e dos conselheiros perante o Prefeito e a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito comunicará aos órgãos competentes do Estado e ao IBGE a instalação dos distritos.

Art. 125 - Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal editar até 30 dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições dos candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, a posse do Conselho Distrital e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 dias após a divulgação do resultado das eleições

Art. 126 - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do prefeito municipal.

Art. 127 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos Suplentes, ocorrerá 45 dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara adotar as providências necessárias, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1o. - O voto para Conselheiro Distrital, não será obrigatório;

§ 2o. - Qualquer eleitor poderá ser candidato independente de filiação partidária.

§ 3o. - A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato.

Art. 128 - Os Conselheiros Distritais tem função relevante no serviço público, e será exercida gratuitamente.

Art. 129 - Compete ao Conselho Distrital :

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Elaborar a Proposta Orçamentária do Município com a comunidade e encaminhar ao Prefeito, nos prazos fixados.

III - Fiscalizar as Repartições Municipais que atuam no município.

IV - Representar o Prefeito em assuntos de interesse do Município e prestar as informações que foram necessárias.

V - Opinar sobre a proposta de plano Plurianual, no que concerne ao distrito no prazo de 10 dias, antes de seu envio pelo prefeito à Câmara Municipal.

Art. 130 - O Conselho reunir-se-a ordinariamente 2 (duas) vezes por mês de acordo com o seu regimento, e extraordinariamente por convocação do Prefeito, ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

## SEÇÃO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 131 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o cargo de Administrador Distrital.

Art. 132 - Compete ao Administrador Distrital :

I - Exercer e fazer executar na parte que lhe couber, as Leis e os demais Atos emanados dos Poderes Competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais, de acordo com o que for estabelecido nas Leis e Regulamentos;

III - Propor ao Prefeito Municipal a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito e pela câmara;

V - Executar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito e pela Legislação pertinente;

VI - Encaminhar as reivindicações da população Distrital ao Prefeito;

VII - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital Observadas as Normas Legais;

VIII - Promover a manutenção dos bens Públicos localizados no Distrito.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização do seu potencial econômico, a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens de serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 134 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - O Município, dentro da sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade, observando os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-los pela simplificação de suas obrigações, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei municipal.

§ 2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma de lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 136 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo Único - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna da família e na sociedade.

## CAPÍTULO II

### DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DA SAÚDE

Art. 137 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, higiene e saneamento básico a serem prestados gratuitamente a população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito a saúde, garantido na Constituição da República, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

I - Acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - participação de entidades especiais na elaboração de políticos e no controle de atividades com impacto sobre a saúde;

III - dignidade e qualidade no atendimento;

§ 2º - Para a execução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Município promoverá:

I - A implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinete dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federal ou estadual correspondentes.

II - a prestação de socorro de urgência a doentes e acidentados e removendo-os a centros hospitalares mais desenvolvidos, se necessário;

III - a triagem e encaminhamento de insanos e doentes mentais para tratamento;

IV - a elaboração de planos de programas de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - controle e fiscalização de procedimentos, sobre produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

VII - a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizadas nos distritos, onde poderão ser formados conselhos distritais de saúde, nos termos da lei.



SEÇÃO II  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 138 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federal e estadual, tendo por objetivo:

I - a proteção a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice.

II - a ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção de menores abandonados, promovendo sua profissionalização e encaminhamento ao mercado de trabalho, sendo ou não seus pais contribuintes do sistema previdenciário;

IV - o combate a mendicância e ao desemprego mediante integração ao mercado de trabalho;

V - o agenciamento a colocação de mão de obra local;

VI - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VII - o atendimento obrigatório as crianças de zero a seis anos de idade, filhos de servidores públicos municipais em creches e pré-escolares;

VIII - a criação de programas de amparo aos idosos, que serão executados preferencialmente em seus lares.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público;

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços da assistência social a comunidade;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

## CAPÍTULO III

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 139 - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados de princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo Único - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção as práticas educacionais na zona rural.

Art. 140 - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita, no ensino pré-escolar e no ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, destinados aos educandos de escolas municipais.

§ 2º - Os recursos do Município serão destinados as escolas municipais, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, profissionais, filantrópicas ou de rede privada.

§ 3º - O Município somente destinará recursos as escalas da rede privada quando houver falta de vagas nas escolas públicas na localidade da residência do educando.

§ 4º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 5º - Os ensinos religiosos, de matrícula facultativa, constitui disciplina de horário das escolas municipais, ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Art. 141 - O ensino nas escolas municipais será ministrado observado o seguinte:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - gratuidade de ensino;
- \*IV - valorização dos profissionais do magistério;
- V - promover o atendimento da educação especializada aos portadores de deficiência;
- VI - organizar e manter sistemas de ensino educacional próprio com extensão correspondente as necessidades locais e qualificação para o trabalho.

Art. 142 - integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Art. 143 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição da República, especialmente mediante:

- I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, arte e letras;
- II - proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de núcleos culturais nos distritos para a formação e difusão das expressões artístico-culturais da população;

V - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros do Município.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência a criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede, nos distritos e bairros;

II - promover, mediante incentivos especiais e prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local de natureza científica, literária, artística, sócio-econômica e política.

Art. 144 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 145 - O acesso a cultura, dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre a sua consulta, na forma normatizada para a própria segurança dos documentos.

### SEÇÃO III

#### DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

Art. 146 - O Município apoiará o incentivo as práticas esportivas da comunidade, mediante estímulos especiais, auxiliares e materiais as agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 147 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - aproveitamento de lagos e matas e outros recursos naturais como locais de passeio de distração;

III - estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

V - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

#### CAPÍTULO IV

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 148 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente, equilibrado nos termos da Constituição da República.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a apresentação do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para preservação da natureza.

Art. 149 - O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências para:

I - Proteger a fauna e a flora;

II - evitar extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição nos rios;

IV - exigir estudos prévios de impactos ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V - deferir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;

VI - estimular e promover o reflorestamento.

Parágrafo Único - Lei municipal destinará áreas específicas para instalação de máquinas e indústrias, evitando a poluição a zona urbana.

CAPÍTULO V  
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

SEÇÃO I  
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano do Município tem por finalidade ordenar plano de desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante dentro outros, outros, os seguintes objetivos gerais:

I - Ordenação da expansão urbana;

II - integração urbana- rural;

III - preservação e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - controle do uso do solo.

Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar, no mínimo, acesso a moradia com condições básicas da saúde e higiene.

Art. 152 - O Município promoverá a implantação de hortas comunitárias nas associações comunitárias localizadas na periferia da cidade.

Art. 153 - Lei municipal definirá a área urbana indicando os espaços prioritários para o parcelamento e ocupação do solo.

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovido pela doção dos seguintes instrumentos:

I - Lei de diretrizes urbanísticas;

II - elaboração e execução de plano diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - código de obras e edificações;

Art. 155- A política de desenvolvimento urbano executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização.

Art. 156 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## SEÇÃO II

### DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 157 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção a trabalho, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem estar social.

Art. 158 - O Município, dentro das suas possibilidades de recursos:

I - Assegurará aos pequenos e médios agropecuaristas e assistência técnica especializada;

II - assegurar a assistência médica e odontológica nos postos de saúde da zona rural.

III - assegurar, com recursos próprios, ou através de convênios com órgãos públicos a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de pequenos açudes e barragens, e implementos agrícolas propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação nas pequenas e médias propriedades rurais;

IV - assegurar condições necessárias ao armazenamento da produção agrícola e transporte dos produtos da zona rural à urbana;

V - promover sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores.

Parágrafo Único - É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas, objetivando a realização das ações previstas neste artigo.



TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - Aos habitantes do Município comprovadamente pobres, na forma da lei, poderão ser patrocinados gratuitamente registro civil e certidão de óbito.

Art. 160 - As estradas vicinais deverão ter suas pistas de rolamento com largura de acordo com especificações técnicas do DER.

Art. 161 - Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar comissão de transito, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

TÍTULO VII  
ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 162 - O Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação.

Art. 163 - Serão criados os conselhos necessários ao desenvolvimento do Município, a Junta do Serviço Militar, a Comissão Municipal de Defesa Civil, cujas criações serão regulamentadas em lei.

Art. 164 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 165 - Esta Lei orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho Santo Antônio, 02 de janeiro de 1997.

Constituintes:

José Carlos de Aguiar dos Santos	Presidente
Maria Alice de Aguiar Ferreira	1ª Secretária
Jose Roberto de Lima	2ª Secretário

## SUMÁRIO

TITULO I	
Dos Princípios Fundamentais	02
TITULO II	
Da Organização Municipal	03
Capitulo I	
Disposições Gerais	03
Capitulo II	
Da Organização Territorial do Município	03
Capitulo III	
Da Competência do Município	04
TITULO III	
Do Governo Municipal	05
Capitulo I	
Dos Poderes Municipais	05
Capitulo II	
Do Poder Legislativo	06
Seção I	
Da Composição da Câmara	06
Seção II	
Da Instalação e do Funcionamento da Câmara	07
Seção III	
Da Eleição da Mesa	08
Seção IV	
Dos Vereadores	08
Seção V	
Das Licenças e da Convocação dos Suplentes	10
Seção VI	
Das Atribuições da Câmara Municipal	11
Seção VII	
Das Sessões	13
Seção VIII	
Das Atribuições da Mesa	14
Seção IX	
Das Comissões	14
Seção X	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	15
Seção XI	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	17

Subseção I	
Disposições Gerais	17
Subseção II	
Da Fiscalização Integrada	18
Seção XII	
Do Presidente e do Vice-Presidente	19
Seção XIII	
Do Processo Legislativo	21
Subseção I	
Disposições Gerais	21
Subseção II	
Das Leis	22
Capítulo III	
Do Poder Executivo	26
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	26
Seção II	
Das Licenças	27
Seção III	
Das Atribuições do Prefeito	28
Seção IV	
Da Extinção e da Cassação do Mandato	30
Seção V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	31
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	31
Capítulo I	
Disposições Gerais	31
Capítulo II	
Dos Atos Municipais	33
Capítulo III	
Dos Servidores Públicos	34
TÍTULO V	
Da Tributação e do Orçamento	37
Capítulo I	
Dos Tributos	37

Capítulo II	
Dos Orçamentos	39
Seção I	
Disposições Gerais	39
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias	41
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	44
Seção V	
Da Gestão Financeira	45
Seção VI	
Da Organização Contábil	45
Seção VII	
Da Administração dos Bens Municipais	46
Capítulo II	
Das Obras e Serviços Públicos	48
Capítulo III	
Dos Distritos	50
Seção I	
Disposições Gerais	50
Seção II	
Da Administração Distrital	51
Capítulo IV	
Do Planejamento Municipal	52
Seção I	
Disposições Gerais	52
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica e Social	53
Capítulo I	
Disposições Gerais	53
Capítulo II	
Da Saúde e Assistência Social	54
Seção I	
Da Saúde	54
Seção II	
Da Assistência Social	56

Capítulo III	
Da Educação, da Cultura, dos Esportes e da Recreação	57
Seção I	
Da Educação	57
Seção II	
Da Cultura	58
Seção III	
Dos Esportes e da Recreação	59
Capítulo IV	
Do Meio Ambiente	60
Capítulo V	
Do Desenvolvimento Urbano e Rural	61
Seção I	
Do Desenvolvimento Urbano	61
Seção II	
Do Desenvolvimento Rural	62
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais	64
TÍTULO VIII	
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias	64